

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2021.00003558-9

Data da Instauração: 25/8/2021

Partes: Valmir Barbieri

Objeto: Buscar a recuperação do dano ambiental resultante da irregular supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, em área de 23.230m² (vinte e três mil, duzentos e trinta metros quadrados), por Valmir Barbieri, em sua

propriedade localizada na Linha Gaspar, Bandeirante/SC. **Membro do Ministério Público**: Maycon Robert Hammes

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e **VALMIR BARBIERI**, brasileiro, agricultor, RG n. 2.453.105, CPF n. 656.219.139-49, residente e domiciliado na Rua São Miguel, nº 540, Centro, Bandeirante/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, no artigo 225, § 3°, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a



sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados.** (Grifado)

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo a definição contida na artigo 3°, inciso I, da Lei n° 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO, segundo a Lei nº 12.651/12, em seu artigo 2º, definiu que "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem".

CONSIDERANDO que o artigo 38-A da Lei Federal nº. 9.605/98, prevê como ilícita a conduta de

Art. 38-A. destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3°, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

CONSIDERANDO que, nos autos n. 0003572-26.2014.8.24.0067, restou apurado que Valmir Barbieri teria determinado/concorrido para a supressão irregular de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, em duas áreas que somam 23.230m² (vinte e três mil, duzentos e trinta metros quadrados), em sua propriedade situada na na Linha Gaspar, Bandeirante/SC (Denúncia fls. 455-456 e Sentença condenatória fls. 657-669);

CONSIDERANDO que a supressão (corte raso) ocorreu em área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata

Due Mareille Dies, vo 2070, Deirre Correde Correde Correde Co. Minusel de Coste CC. CED 20000, 000



Atlântica, o qual é considerado patrimônio nacional, objeto de especial preservação, sendo sua utilização autorizada somente em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, na forma do art. 225, § 4°, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para que houvesse a autorização de corte da vegetação na referida área, deveriam ser observadas as disposições previstas no artigo 17 da Lei nº 11.428/06, *verbis*:

Art. 17 O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

CONSIDERANDO que apesar da condenação criminal provisória na Ação Penal n. 0003572-26.2014.8.24.0067, remanesce a necessidade de se efetuar a recuperação da área degradada, uma vez que é previsto na Constituição Federal o dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2° e 3° da Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 prevê a responsabilidade civil objetiva - ou seja, independente da existência de culpa - concernente aos danos cometidos ao meio ambiente:

CONSIDERANDO que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e



d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

CONSIDERANDO que "A reparação do dano obedecerá. prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano in natura, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado: II - recuperação do dano in natura, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano in natura, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação in natura por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/2013/CSMP).

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2021.00003558-9, instaurado com o objetivo de promover a recuperação ambiental de duas áreas degradadas, que somam 23.230m² (vinte e três, duzentos e trinta metros quadrados) de vegetação nativa degradada (vegetação em estágio médio de regeneração), localizadas na Linha Gaspar, Bandeirante/SC, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências visando a prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do Compromissário em pactuar o que adiante segue:

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação de duas áreas de vegetação nativa degradadas, sendo a primeira de 15.630 m² (quinze mil e seiscentos e trinta metros quadrados) e a segunda de 7.600 m² (sete mil e seiscentos metros quadrado), totalizando 23.230m² (vinte e três mil e duzentos e trinta metros quadrados) de área degradada, situadas em imóvel de propriedade do Compromissário, na Linha Gaspar, Município de Bandeirante. aue foram objeto da Ação Penal 0003572-26.2014.8.24.0067;



CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário compromete-se a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) identificadas nos presentes autos (Linha Gaspar, Bandeirante/SC). A recuperação deverá ocorrer nas mesmas áreas que foram degradadas e exclusivamente com espécies nativas, somente podendo ser efetivada em área diversa se houver aprovação do PRAD por órgão ambiental (IMA-SC ou Conder Ambiental).

Parágrafo primeiro: Para cumprimento da obrigação prevista no *caput*, o Compromissário deverá a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 3 (três) meses, Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, assinado por profissional habilitado.

Parágrafo segundo: Em caso de recuperação em área diversa, o Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 6 (seis) meses, a aprovação do PRAD pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, anualmente – o primeiro na data de 10/11/2022 e os demais no mesmo dia e mês dos anos subsequentes –, laudos assinados por profissional habilitado, comprovando a implementação das medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD (aprovado pelo órgão ambiental se tratar de recuperação em área diversa), até que a vegetação nativa atinja o estágio médio de regeneração (altura média de 4 metros), de acordo com o disposto no artigo 3°, inciso I, "b", da Resolução nº 04/94 do CONAMA;

CLÁUSULA QUARTA: Pelos danos pretéritos ocasionados ao meio ambiente, o Compromissário assume a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. A primeira parcela vencerá no dia 10 seguinte ao mês de notificação para cumprimento, no procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer trimestralmente, por meio da apresentação dos comprovantes de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste termo, o Compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, valor esse devidamente atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens

Due Marellia Dies and 2070 Deires Constale Constale Office Missell de Control CO OFFI 20200 2020



Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas para a execução específica das obrigações assumidas e devida tutela dos direitos coletivos envolvidos; e

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o Compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste ajuste de condutas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA NONA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 10 de novembro de 2021.

Maycon Robert HammesPromotor de Justiça

Valmir Barbieri Compromissário

Testemunha:

Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF 078.594.099-50

Dua Mana/lia Diag no 0070 Daima Ocamada Ocazaña Oña Minusal da Ocada OO OFD 00000 000